

Processo nº. 03200.71999/2019.

Interessado(a): Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário do bairro Tabuleiro dos Martins.

Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.

Concorrência Pública Internacional 003/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos a última publicação do resultado da habilitação das empresas participantes, se deu no dia 18/09/2019 (quarta-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 25/09/2019 (quarta-feira).

Levando em conta as datas de protocolo dos recursos aviados pela licitante CCB Engenharia Ltda., em 20/09/2019, tem-se por tempestivo o recurso apresentado.

O recurso apresentado foi enviado aos contatos disponibilizados pelas licitantes, bem como foi disponibilizado no site da Prefeitura de Maceió destinado ao acompanhamento dos trâmites do presente certame, razão pela qual têm-se por atendidos o devido processo legal e o contraditório, insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93, sem contar a devida publicidade e transparência que devem lastrear todo o processo licitatório.

Ato contínuo, dentro do prazo legal, apresentou petição de contrarrazões o Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió, representado pela empresa Engenharia de Materiais Ltda.

A análise do recurso apresentado pelo Presidente desta Comissão Especial de Licitação será feita adiante já enfrentando a petição de contrarrazões apresentada.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que sua inabilitação se deu de forma indevida, haja vista que demonstrou possuir acervo de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, conforme CAT n. 91255/2014, razão pela qual requer reforma da decisão dos membros da Comissão Especial de Licitação que declarou sua inabilitação.

Devidamente intimadas, apenas o licitante Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió, representado pela empresa Engenharia de Materiais Ltda., apresentou contrarrazões arguindo que o acervo não deveria ser aproveitado, por cuidar de simples reposição de pavimento, que seria feito de forma manual, sendo, portanto, mais simples do que aquele exigido pelo edital para fins de habilitação.

Arguiu, ainda, trazendo fato novo aos autos, que a recorrente deveria ser inabilitada por ter apresentado documento falso dentro de seu envelope de habilitação, com o fito de se valer dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, o que iria de encontro ao item 12.12, do edital, haja vista ser sócia da empresa Condo Hotel L´amis Empreendimentos SPE, o que vedaria a obtenção dos benefícios da referida norma, com fulcro no art. 3º, § 4º, III, V e VII, da LC n. 123/2006.

Diante da novidade da alegação trazida, e visando conferir ao processo o devido processo legal e o contraditório previsto na Constituição Federal de 1988, esta Comissão Especial de Licitação conferiu à empresa CCB Engenharia Ltda. o prazo razoável de dois dias para que se manifestasse sobre tal alegação de falsidade documental. Interessante ressaltar que a Lei não versa sobre prazo para tal manifesto, razão pela qual o prazo bastante de dois dias fora conferido diante da necessidade de resposta, pela simplicidade do argumento que se buscava responder sem descurar da necessária celeridade processual que deve permear a atividade pública administrativa.

De forma tempestiva, por meio de mensagem eletrônica, a empresa CCB Engenharia apresentou resposta assumindo realmente ser sócia da empresa mencionada, mas que a declaração que apresentou não seria falsa, pois porta chancela da Junta Comercial do Estado de Alagoas, que o faturamento das empresas (o seu próprio e o da qual é sócia), mesmo que somados, não ultrapassam o limite disposto no art. 3º, II, da LC n. 123/2006, requerendo, ao fim, seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte para os fins do presente certame.

Era o que se tinha de relevante a relatar.

Passo a decidir.

A *priori*, cumpre analisar o argumento trazido pela recorrente no sentido de que atendeu os requisitos do edital para efeitos de habilitação na parte de acervo profissional e operacional.

Analisando os argumentos apresentados percebe-se acerto em seu conteúdo, pois a CAT 91255/2014 traz em seu bojo o acervo mencionado para atendimento do edital na parte que toca ao acervo de pavimentação asfáltica com aplicação de CBUQ, ou seja, percebe-se que os itens necessários para habilitação foram devidamente atendidos pelo licitante, mostrando-se corretas, portanto, as razões apresentadas no recurso apresentado, razão pela qual merecem ser admitidas pela CEL para revisar a decisão recorrida e declarar a habilitação da recorrente.

A finalidade do recurso administrativo previsto no artigo 109 se presta justamente evitar qualquer prejuízo aos licitantes em casos como o presente, inexistindo, por conseguinte, qualquer prejuízo ao licitante, à administração pública ou mesmo à busca da proposta mais vantajosa por parte da edilidade.

Quanto aos argumentos do licitante Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió, representado pela empresa Engenharia de Materiais Ltda., na parte que toca ao acervo da licitante recorrente, cumpre destacar que, após consulta à unidade técnica que dá apoio a esta CEL, concluiu-se que o acervo apresentado cuida de serviço similar ao requerido no edital, nos moldes do art. 30, §3º, da Lei n. 8.666/93 e na jurisprudência pacífica do TCU, aqui representada pelo acórdão n. 1847/2012¹ - Plenário, do TCU, razão pela qual tais argumentos não merecem prosperar no sentido de manter a inabilitação levada a cabo anteriormente, fato este que eleva a competitividade do certame no sentido de trazer à administração a proposta mais vantajosa dentro das licitantes que atenderam, de fato, tudo quanto exigido para tanto dentro do fora requisitado no edital.

Não obstante a conclusão da análise levada a cabo quanto ao acervo da Construtora CCB Engenharia Ltda. no que se refere à sua habilitação, cumpre também analisar na presente duas situações distintas: **a)** se a apresentação de documento falso geraria a inabilitação da recorrente e **b)** se a Construtora CCB Engenharia Ltda. poderia usar da condição de Empresa de Pequeno Porte para a presente licitação, visando utilizar dos benefícios da LC n. 123/06.

Quanto ao primeiro argumento - apresentação de documento falso que gera inabilitação de licitante -, ainda que o documento apresentado para comprovar a condição de EPP da Construtora CCB Engenharia Ltda. fosse falso, cumpre destacar que tal situação não geraria a inabilitação da licitante, seja pela inexistência de norma legal em tal sentido, seja pela inexistência de previsão editalícia para tanto, não cabendo à administração adotar interpretação apta a excluir licitante que teria trazido documento falso aos autos, razão pela qual a parte que se refere à habilitação se encontra devidamente superada.

O próprio tópico mencionado pela Engemat não leva a crer pela inabilitação da licitante, mas sim pela necessária abertura de procedimento que apure eventual conduta maliciosa da licitante, conforme segue:

12.12 A veracidade das informações prestadas pelas licitantes e os documentos apresentados por elas, em qualquer fase da licitação são de sua responsabilidade, sujeitando-se às sanções previstas nas legislações civil, administrativa e penal.

¹ Enunciado:

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Importante ressaltar que o documento que se argui a falsidade não é de cunho essencial à habilitação, servindo apenas e tão somente para que o participante que reclama a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte utilize os benefícios previstos na LC n. 123/06 no certame.

Intimada acerca da alegação supra, a Construtora CCB Engenharia Ltda. admitiu ser sócia da empresa Condo Hotel L´amis Empreendimentos SPE, mas afirmou que os faturamentos das duas empresas, mesmo que somados, não ultrapassam o limite imposto no art. 3º, II, da LC n. 123/2006, requerendo, ao fim, seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte para os fins do presente certame.

Pois bem, no que tange aos argumentos pertinentes ao presente tópico, excluída a parte que toca à habilitação, como visto acima, primeiramente cumpre destacar que o documento atacado não é falso, pois contém chancela da Junta Comercial de Alagoas e teve seu conteúdo devidamente checado por esta CEL junto ao referido órgão, conforme documento que passa a integrar o presente.

É a intenção do uso pela licitante das benesses da LC 123/06 que merece atenção, pois a condição de sócia da empresa Condo Hotel L´amis Empreendimentos SPE já é fato incontroverso nos autos, pois foi admitido pela CCB em sua resposta, como visto.

A análise do pleito é simples diante dos fatos e documentos juntados ao processo, tendo em vista que a norma foi bastante objetiva na definição de quem pode e de quem não pode se valer das benesses da norma complementar, não cabendo margem a maiores interpretações.

Nesse sentido, importante trazer o que reza o art. 3º, § 4º, VII, da Lei n. 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

(...)

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

(...)

Logo, como o tratamento jurídico diferenciado não é permitido a empresas que participam do capital social de outra pessoa jurídica, como é o caso já incontroverso da empresa recorrente, conforme se verifica acima, não devendo ser conferidos à Construtora CCB Engenharia Ltda. quaisquer benefícios contidos na LC n. 123/2006 no presente certame, haja vista possuir condição estipulada pela Lei como excludente do gozo de tais benesses.

A intenção do uso pela licitante das benesses da LC n. 123/06, mesmo sem poder fazê-lo, conforme previsto no artigo suso mencionado, merece análise mais acurada pela administração, nos moldes do item 12.12, do edital, para eventual sancionamento caso assim se entenda, pois poderia gozar de benefício a que não faz jus nas fases vindouras da licitação (até o presente momento não fora tratada de forma diferenciada, nem usou em seu favor os benefícios da LC n. 123/06), conforme artigos 42 e seguintes da LC n. 123/06, em feito administrativo apartado do presente que será iniciado pelo signatário da presente.

Logo, o recurso atravessado pela Construtora CCB Engenharia Ltda. merece ser conhecido, porque tempestivo e **merece provimento**, pelos motivos expostos, razão pela qual o signatário da presente revisa o entendimento da Comissão Especial de Licitação para **declarar a habilitação** da Construtora CCB Engenharia Ltda. no presente processo.

Todavia, no que tange ao tratamento diferenciado previsto pela LC n. 123/2006, as benesses da referida LC não serão conferidas à Construtora CCB Engenharia Ltda., pelos motivos acima expostos, devendo ser aberto procedimento administrativo para apuração da conduta levada a cabo pela licitante.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise dos recursos e contrarrazões apresentados, reforma-se parcialmente a decisão dos membros da CEL, declarando **HABILITADAS** as empresas UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA CELI LTDA, CONSÓRCIO SVC/SAGA, CONSÓRCIO INFRA TABULEIRO MACEIÓ (EMPRESAS ENGEMAT-TELESIL-AMORIM), CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA TABULEIRO (EMPRESAS MRM/CBS), AC2 ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA NM, CONSÓRCIO TABULEIRO CONY-FP, PB CONSTRUÇÕES e CCB ENGENHARIA LTDA.

Diante da conclusão da análise do recurso e das contrarrazões apresentadas fica agendada a sessão para abertura dos envelopes referentes à proposta de preço para o dia 07 de outubro de 2019, às 09h00, na SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório.

Maceió/AL, 01 de outubro de 2019.

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula n. 952.032-5